



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005468-80.2014.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante CAMILO & CAMILO CONFECÇÕES LTDA ME, são apelados EUROLAF SUL VEICULOS ESPECIAIS LTDA, MERCANTIL ANDRETTA VEÍCULOS LTDA e RENAULT DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005468-80.2014.8.26.0019

COMARCA DE AMERICANA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: CAMILO & CAMILO CONFECÇÕES LTDA. ME

**APELADOS: EUROLAF SUL VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., MERCANTIL
ANDRETTA VEÍCULOS LTDA., RENAULT DO BRASIL S/A**

JUIZ PROLATOR: MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

VOTO Nº 10.647

**BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – PREPARO INEXISTENTE –
DESERÇÃO – Justiça gratuita indeferida –
Determinação de recolhimento do preparo recursal –
Inércia da apelante – Ausência de interposição de
recurso apropriado, havendo mero pedido de
reconsideração – Requisito de admissibilidade não
atendido – Deserção – Inteligência dos artigos 99, § 7º e
1.007 do Código de Processo Civil – Recurso não
conhecido.**

Vistos

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em compra e venda de bem móvel ajuizada por Camilo & Camilo Confecções Ltda. ME em face de Eurolaf Sul Veículos Especiais Ltda., Mercantil Andretta Veículos Ltda. e Renault do Brasil S/A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 557/562, cujo relatório se adota. Condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa à base de 1/3 para os patronos de cada réu.

Inconformada, recorre a autora (fls. 565/576), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que à relação entre as partes se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que os danos são *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação. Defende que forneceu todos os dados necessários, demonstrando a culpa das rés e apresentando indícios suficientes dos danos sofridos.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 590/602, 603/611 e 612/620).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual pelos apelados (fls. 625 e 627).

É o relatório.

De início, considerando que a análise prévia de matéria prejudicial não acarreta prejuízo à parte que postulou o julgamento presencial, remeto os autos a julgamento virtual.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Com efeito, a apelante requereu, em suas razões de apelação, a concessão da gratuidade da justiça. Pela r. decisão de fls. 628 foi determinado que fossem apresentados os documentos necessários para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Não tendo a recorrente cumprido integralmente a ordem emanada da supracitada decisão, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo no prazo de 05 dias (fls. 635/636). No entanto, a recorrente ficou-se inerte, isto é, não recolheu o preparo nos moldes determinados e nem interpôs o recurso cabível, limitando-se a pedir reconsideração da decisão sem, todavia, apresentar elementos contundentes da sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, alternativamente, mas sem qualquer justificativa plausível, pleiteou a extensão do prazo para o recolhimento do preparo (fls. 639/640)

Nesse sentido, por oportuno, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Indeferimento da gratuidade, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Pedido de reconsideração. Irrelevância. Deserção evidente.

Recurso não conhecido, revogado o efeito suspensivo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257772-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas. Sentença de procedência parcial da ação. Recurso manejado pela autora. Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação. Indeferimento da justiça gratuita, com determinação de recolhimento do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Pedido de reconsideração. Ausência de previsão legal. Fungibilidade não aplicável. Pedido de reconsideração que não é considerado recurso. Inércia no tocante ao recolhimento do preparo recursal. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017969-26.2023.8.26.0577; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

Portanto, tendo em vista a inércia da apelante diante da derradeira oportunidade concedida para saneamento do vício, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Trata-se de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso.

Por fim, deixa-se de efetuar majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto inaplicável a regra na hipótese dos autos (pois a condenação ao pagamento de verba sucumbencial já havia observado o percentual máximo legal).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator